



ANTEPROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025

Dispõe sobre a remuneração dos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, altera a Lei nº 2.011, de 17 de dezembro de 2012, e dá outras providências

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o direito dos professores contratados por tempo determinado à percepção de remuneração compatível com o padrão de vencimento atribuído aos cargos efetivos do magistério municipal, de acordo com a escolaridade comprovada, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às contratações temporárias para exercício de funções de docência e demais funções pedagógicas equivalentes no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 2.011, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de §4º com a seguinte redação:

Art. 6º (...)
(...)

§ 4º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às contratações para exercício de funções de professor no âmbito da rede pública municipal de ensino, hipótese em que a remuneração será fixada com base no mesmo padrão de vencimento atribuído aos cargos efetivos do magistério municipal, de acordo com a escolaridade e a habilitação profissional comprovadas, observadas as disposições da Lei nº 920, de 10 de julho de 1989.”

Art. 3º A equiparação remuneratória prevista de que trata esta lei não implica extensão aos contratados temporários da estabilidade assegurada aos titulares de cargos efetivos e das vantagens funcionais e dos adicionais vinculados ao efetivo exercício de cargo de provimento efetivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 01º de dezembro de 2025.

Geraldo Camilo Leles Pontes
Vereador - REP





JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa a proposição em destaque, por meio do qual propomos a Lei nº 2.011, de 17 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de assegurar aos professores contratados temporariamente padrão remuneratório compatível com a carreira do magistério municipal, de acordo com a escolaridade e a habilitação profissional comprovadas.

No Município de João Monlevade, a Lei Municipal nº 920, de 10 de julho de 1989, estruturou a carreira do magistério, definindo cargos, funções, níveis e padrões de vencimento, incluindo, dentre outros, os níveis P5 e P6, vinculados a distintos graus de formação acadêmica e qualificação profissional. Trata-se de sistema objetivo, estável e público, que organiza a remuneração dos profissionais da educação com base na titulação e no aperfeiçoamento acadêmico.

Na prática cotidiana da rede municipal de ensino, professores contratados por tempo determinado desempenham as mesmas atribuições pedagógicas dos servidores efetivos, em salas de aula e atividades correlatas, submetendo-se às mesmas exigências de escolaridade e habilitação profissional.

Não obstante, a legislação hoje em vigor não explicita, de forma clara, a garantia de que esses profissionais temporários percebam remuneração compatível com o padrão de vencimento que lhes seria atribuído caso ocupassem cargo efetivo na carreira do magistério.

O art. 6º da Lei nº 2.011/2012 estabelece, em seu inciso I, que a remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será fixada em importância não superior ao vencimento básico fixado para cargo idêntico no plano de cargos e salários. Embora essa regra estabeleça um teto remuneratório, ela não resolve, de maneira adequada, a situação específica dos professores contratados, sobretudo em relação à correlação entre titulação acadêmica e padrão de vencimento previsto na Lei nº 920/1989.

A proposta ora apresentada, ao acrescentar o § 4º ao art. 6º da Lei nº 2.011/2012, estabelece, de modo expresso, que os professores contratados por tempo determinado para atuação na rede pública municipal de ensino terão sua remuneração fixada com base no mesmo padrão de vencimento atribuído aos cargos efetivos do magistério, de acordo com a escolaridade e habilitação profissional comprovadas, nos termos do Estatuto do Magistério Municipal.

Importa ressaltar que a equiparação remuneratória aqui proposta decorre de opção legislativa do Município, em consonância com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, que exige lei específica para fixação e alteração de remuneração dos servidores públicos, construída dentro da esfera de autonomia municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Lei Maior.

Por outro lado, o projeto resguarda a distinção entre o regime jurídico dos contratados temporários e o dos titulares de cargos efetivos. O art. 3º deixa claro que a equiparação remuneratória não implica extensão da estabilidade ou de outras vantagens privativas dos





servidores efetivos, limitando-se à adoção do mesmo padrão de vencimento vinculado à escolaridade, nos termos da Lei nº 920/1989.

Diante do exposto, entendemos que o projeto ora encaminhado contribui para fortalecer a segurança jurídica, valorizar os profissionais da educação e assegurar maior coerência entre a legislação de contratação temporária e o Estatuto do Magistério Municipal.

Assim, conto com o apoio e a aprovação da nobre vereadora e dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara, em 14 de novembro de 2025.

Geraldo Camilo Leles Pontes
Vereador – REP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003700310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Geraldo Camilo Leles Pontes** em 02/12/2025 11:37

Checksum: **6191296173ED641CE8FB06E3BF3DC6D8A38BF647B5827D78DCCED0EF02D3D43A**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 34003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.